



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 302

00064

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 17 da MP 302, de 2006, que no seu Art. 17 dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter o seguinte Parágrafo único:

"Art. 4º.....
Parágrafo único - A GIFA de que trata o *caput* deste artigo será devida às aposentadorias e às pensões nas seguintes condições:

- a) as que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere à parte final do *caput* deste artigo aplica-se o percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;
- b) as que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação aos proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária - **GAT**, confere aos proventos das aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a **GIFA** é criada a distinção na concessão de percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da **GIFA**.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da **PARIDADE** pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e às pensões. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIn 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

